TC nº 72-002.317.15-59

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Locação de veículos de transporte de pessoas com motorista. Não efetuada qualquer recomendação à Origem, uma vez que o certame foi concluído e os ajustes decorrentes assinados e publicados. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.854ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 19/09/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os requisitos legalmente previstos, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em deixar de fazer qualquer recomendação à Subprefeitura Sé – SP-SE, tendo em vista que o certame foi concluído e os contratos decorrentes devidamente assinados e publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 08/08/2015.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das medidas regimentais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação apresentada pela empresa C.F.G. Documentação e Serviços Ltda. – ME em face do Edital de Pregão 25/SP-SÉ/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de transporte de pessoas com motorista.

A Representante se insurgiu contra o que dispõe o item 6.2 do Edital que estabelece: "6.2. Documentos comprobatórios de propriedade ou contrato devidamente registrado de arrendamento mercantil "Leasing" e de financiamentos, firmado entre a Contratada e o Agente Financeiro, relativo aos veículos, objeto deste contrato".

Entendeu que a redação do item 6.2 do Edital deu margem a entendimentos diversos, quando na verdade deveria exigir da Contratada tão somente o Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos – CRLV. Discordou, também, a Representante, do fato de não ter sido exigida da Contratada o seguro total de veículo, a Carteira Nacional de Habilitação – CNH dos motoristas e a vistoria do Departamento de Transportes Internos – DTI, da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Requereu, finalmente, que a Representação fosse conhecida e acolhida, suspendendo-se imediatamente o certame. Por minha determinação, os autos foram remetidos a Assessoria Jurídica de Controle Externo para manifestação. A Assessoria Jurídica de Controle Externo juntou seu relatório de análise destacando o que segue:

1 - Preliminarmente ressaltou a ausência, na Representação, de atendimento do requisito previsto no inciso III do Artigo 55 do Regimento Interno desta Corte (documentos de prova ou indícios), entendendo que tal falha não impedia o conhecimento desta Representação.

2 – No mérito, entendeu que os argumentos trazidos pela Representante são improcedentes, posto que: a Representante alegou que a expressão "documento comprobatório" dá margem a diversos entendimentos, no entanto, como se vê do item 6.11, exige-se o licenciamento do veículo em conformidade com o Código Nacional de Trânsito.

Ao contrário do alegado pela representante, o subitem 6.5 exige a apresentação da apólice do seguro total do veículo em nome do futuro Contratado, inclusive a devida franquia, devidamente regularizado e licenciado; consta a exigência do CNH dos motoristas do subitem 7.2; e o subitem 6.3 aborda não só a vistoria efetuada pelo Departamento de Transporte Interno – DTI da Prefeitura do Município de São Paulo suscitado pela Representante, mas também a

avaliação das condições gerais dos veículos. Opinou, finalmente, pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou "in totum" a análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendendo não remanescer qualquer dúvida quanto a regularidade do Pregão Eletrônico 25/SP-SÉ/2014, promovido pela Subprefeitura da Sé. Concluindo seu parecer, requereu o conhecimento da Representação, por presentes os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito que seja julgada improcedente.

A Assessora da Secretaria Geral juntou sua análise acompanhando a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pela IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, sem prejuízo das determinações/recomendações que forem consideradas pertinentes pela Relatoria. Comunicou que em pesquisa realizada no Sistema Átomo, verificou que o certame ocorreu de maneira regular, conforme previsto no Edital e os Contratos com as Licitantes Vencedoras foram lavrados em 23 de junho de 2015 e publicados no Diário Oficial de 08/08/2015.

O Secretário Geral endossou a manifestação da Assessora, opinando pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua IMPROCEDÊNCIA.

É o relatório.

VOTO

Na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, corroboradas pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões decidir, CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO oposta pela empresa C.F.G. Documentação e Serviços Ltda. – ME em face do Edital de Pregão 25/SP-SÉ/2014, e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE.

Deixo de fazer qualquer recomendação, tendo em vista que o certame foi concluído e os contratos decorrentes devidamente assinados e publicados no Diário Oficial de 08/08/2015.

Após o cumprimento das medidas regimentais, arquivem-se os presentes autos.